

LEI COMPLEMENTAR nº 170, de 17 de dezembro de 2001.

Institui o Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista.

(já consolidada as alterações pelas Leis Complementares nº 203/02, 204/02, 256/04, 259/05, 260/05, 281/05, 308/06, 324/07, 339/07; 346/08; 378/09; 385/09, 389/10, 395/10, 439/11, e 447/12).

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2001, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o novo Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele.
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS IMUNIDADES

Art. 4º - São imunes dos impostos municipais:

I - patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do Artigo 5º.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste Artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem

exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º - O disposto no inciso III, do Artigo 4º, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, ou no parágrafo 3º, do Artigo 4º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do Artigo 4º, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos consecutivos.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SUB-CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único - O Poder executivo fixará periodicamente, a delimitação da zona urbana do município, que vigorará para efeitos deste imposto a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Art. 10 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio quando:

I - sua eventual produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para a exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para destinação de que trata este Artigo.

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Cujas áreas sem construção exceder a área construída e respectivas edículas em até 05 (cinco) vezes, em lotes de área superior a 300 (trezentos) metros quadrados.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12 - O Imposto, devido anualmente é calculado sobre o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 2,970 % (dois inteiros e novecentos e setenta milésimos por cento).

Parágrafo único - A alíquota do imposto dos terrenos edificados que não ultrapassarem a 05 (cinco) vezes a área construída é de 1,815% (um inteiro e oitocentos e quinze milésimos por cento).

Art. 13 - O valor venal do imóvel será determinado:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado estipulado na Planta Genérica de Valores, aplicados os valores de correção.

II - o Executivo poderá instituir fatores de correção relativos a características próprias ou à situação do imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 14 - O poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

§ 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 2º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

a) o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

c) o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 11, deste código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade. Sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome, qualificação e domicílio fiscal;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir e o valor atribuído à mesma;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação a fim de ser feita à devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omissor será inscrito, de ofício, no Cadastro Fiscal Imobiliário, observado o disposto no inciso I, do Artigo 27.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno no Cadastro Fiscal Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou demolições, ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do semestre seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 3º - Na ocorrência da expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos a partir do semestre subsequente à emissão de posse.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando “Pro-Indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os co - proprietários, sem prejuízo, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.
- b) Quando “Pró – Diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, uma para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de área de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através de outras.

Art. 22 - Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no Artigo 279.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial, do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este Artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 23 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 24 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa.

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 25 - O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:

- I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento de parcela única. **NR (alterada conforme LC 259/05)**
- II - Desconto de 5 % (cinco por cento), para pagamento com 30 (tinta) dias. **NR (alterada conforme LC 259/05)**
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em moeda corrente.

§ 1º - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado na data de vencimento da parcela única.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º - Fica o executivo autorizado a fixar através de decreto o valor mínimo de cada parcela.

Art. 26 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 27 - Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel: PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

II - falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção: PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

III - a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- a) à multa moratória a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até 29 (vinte e nove) dias, após multa total de 10% (dez por cento);
- b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 28 - São isentos do imposto os imóveis, pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo único - E os aposentados e pensionistas, conforme artigo 53 desta Lei.

Art. 29 - A isenção condicionada será solicitada em requerimento, por parte do interessado, conforme o artigo 53 desta Lei.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios; devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 30 - A isenção do imposto, não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

SUB-CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 31 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se imóvel construído ou prédio, para todos os efeitos de lançamento deste imposto, o terreno com as respectivas construções e ou edificações permanentes, ainda que parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou o exercício de quaisquer outras atividades, independente da observância de quaisquer dispositivos legais pertinentes às construções, bem como à concessão de "Habite-se" ou observância de qualquer dispositivo legal.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador deste imposto em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 32 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 33 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial.

Art. 34 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único - Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

Art. 35 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos Artigos 09 e 10 deste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 36 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando – se a área total das construções nele existente, aplicando – se a alíquota de 1,815% (um inteiro e oitocentos e quinze milésimos por cento).

Art. 37 - O valor venal do imóvel compõe-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no Artigo 13, acrescido do valor da edificação.

§ 1º - O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

- I - pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II - pelas transações ocorridas na área respectiva;
- III - pela avaliação do imóvel considerando:
 - a) características físicas dos imóveis;
 - b) localização geral e específica dos imóveis; e
 - c) equipamentos urbanos existentes.
- IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e
- V - outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo editará tabelas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

§ 3º - Os valores constantes das tabelas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

Art. 38 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - telheiros e barracões de construção precária ou provisória;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 11 deste código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 39 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte separadamente, para cada imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 40 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se às disposições do Artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número do pavimento;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 41 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Fiscal Imobiliário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- IV - posse de imóvel construído exercido a qualquer título.

Parágrafo único - É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, e depois de firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Fiscal Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art. 42 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no inciso I, do Artigo 52.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 43 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou demolições, ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do semestre seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão precedidas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 3º - Na ocorrência da expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos a partir do semestre subsequente à emissão de posse.

Art. 44 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “Pró – Indiviso“, em nome de um, de alguns, ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) quando “Pró – Diviso“, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, uma para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com os demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através de outras.

Art. 45 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 46 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 47 - Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto de ofício aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Artigo 279.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este Artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - Fica o executivo autorizado a fixar através de decreto o valor mínimo de cada parcela.

Art. 48 - O imposto será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 49 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa.

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 50 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poderá se processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, nos avisos de lançamentos, da seguinte forma:

- I - Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento em parcela única. *(alterada conforme LC 389/10)*
- II - Desconto de 5 % (cinco por cento), para pagamento com 30 (trinta) dias. *(alterada conforme LC 389/10)*
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado na data de vencimento da parcela única.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 52 - Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário: PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido;

II - falsidade ou omissão em declaração ou documento praticados com o propósito de obtenção indevida de isenção: PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

III - a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- a) À multa moratória a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, ao dia, até 29 (vinte e nove) dias, após multa total de 10% (dez por cento);
- b) À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 53 - São isentos do imposto:

§ 1º - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

§ 2º - Os imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas com área territorial igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), cuja área construída do corpo principal não exceda a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), e: NR *(alterado conforme LC 308/06)*

I - residir no Município de Campo Limpo Paulista, no imóvel de sua propriedade;

II - não possuir qualquer outro imóvel urbano ou rural no Município de Campo Limpo Paulista, ou em qualquer outro município;

III - ser aposentado ou pensionista, conforme certidão dos órgãos competentes e não exercer qualquer outra atividade remunerada;

IV - são considerados documentos hábeis para obtenção da isenção, a escritura de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de compra e venda, certidões dos órgãos competentes comprovando o rendimento e condição de aposentado (a) ou pensionista, declaração do próprio requerente de que não possui outro imóvel, bem como declaração de que não tem outra fonte de renda;

V - a isenção prevista no parágrafo 2º desta Lei, não gera direito adquirido, e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora e juros moratórios;

VI - a Coordenadoria da Receita Imobiliária da Prefeitura Municipal, para efeito de controle procederá às anotações cadastrais referentes à concessão ou revogação do benefício.

§ 3º - Para efeito de isenção, será considerada medida de 5 % (cinco por cento) acima do limite da área construída do corpo principal, como margem de erro. *(acrescido conforme LC 308/06)*

§ 4º Incluem-se na hipótese de isenção os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações desportivas, observado o disposto no art. 5º I e II desta Lei Complementar.” *(acrescido conforme LC 378/09)*

Art. 54 – A isenção condicionada será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado a partir do dia 1º de outubro até o dia 29 de dezembro, do ano anterior ao que será beneficiado pela isenção. NR *(alterado conforme LC 308/06)*

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 55 - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 56 - O Imposto Sobre Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 57 - O fato gerador deste imposto ocorrerá nos atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 58 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - aquisição de imóveis por usucapião;
- IX - cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
- X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XIII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIV - a cessão de direitos à sucessão;
- XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;

XIX - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 59 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - os adquirentes forem partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 7º deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VIII - os casos regulados em leis especiais.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurídica constar à atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 4º - Se a pessoa jurídica que usufruir os benefícios deste Artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a ocorrência a que se referem os parágrafos 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste Artigo quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 61 - O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos" é devido, e como tal, será pago integralmente:

- I - pelo adquirente do bem, direito ou ação;
- II - pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Art. 62 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitido.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição será deduzida da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 64 - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 8º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo 6º é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 65 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e programas habitacionais desenvolvidos diretamente pelos governos federal, estadual e municipal:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (zero virgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 2 % (dois por cento).

II - demais transmissões: 2,5 % (dois e meio por cento).

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 66 - O imposto será pago até 24 (vinte e quatro) horas ou no primeiro dia útil subsequente ao fato translativo.

§ 1º - Recolhido o imposto os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º - Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção

Art. 67 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 68 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 69 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 70 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 71 - O Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 72 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 73 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 74 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário Municipal através de formulário especial numerado tipograficamente fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 75 - Havendo a inobservância do constante dos Artigos 72, 73 e 74, será aplicada a penalidade de 100% (cem por cento) calculada sobre o valor o imposto devido, por infração, e elevada ao dobro na reincidência.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 76 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II - à multa moratória a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

Art. 77 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 78 - Sempre que sejam omissos, ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Artigo 64.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 79 - A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º, do Artigo 64, deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliários da Comarca, para os devidos fins.

Art. 80 - Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 81. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(alterado conforme LC 378/09)*

LISTA DE SERVIÇOS	
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.

1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.01.1	estabelecido
6.01.2	não estabelecido
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01.1	serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, prestados por motociclistas.
26.01.2	demais
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

Art. 82. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 81. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º O imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de serviços. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 4º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 5º Os serviços mencionados na lista constante do artigo 81 desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 6º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 7º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de

tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 8º O imposto também incide sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 9º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 83. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista; *(alterado conforme LC 378/09)*

XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 84. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 85. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e ainda que não tributados. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 86. A incidência do imposto independe: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- da existência de estabelecimento fixo; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis; *(alterado conforme LC 378/09)*

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção II

Da Não Incidência

Art. 87. O imposto não incide sobre: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- as exportações de serviços para o exterior do País; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o preço bruto do serviço. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do artigo 81 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, do artigo 81 desta Lei Complementar, a base de cálculo será o preço bruto dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do artigo 81 desta Lei Complementar, a base de cálculo será o preço bruto dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 81 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 5º As instituições financeiras deverão declarar mensalmente em módulo específico, disponibilizado eletronicamente, os valores dos serviços prestados, associando os valores aos itens constante do módulo, em substituição ao Livro Fiscal. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 89. Os materiais adquiridos pelo prestador do serviço para confecção dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 são considerados insumos, fazendo parte do preço bruto do serviço para efeito de cálculo do imposto devido. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 90. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 91. O imposto será calculado com base no Unidade de Valor de Referência do Município (**UVRM**), vigente na data do lançamento, ou qualquer unidade de referência estabelecida pelo Governo Federal, quando se tratar de: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- sociedades cujos profissionais, sócios, empregados ou não, habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- prestação de serviço de forma pessoal do próprio contribuinte, sem auxílio de terceiros. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 92. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal será lançado anualmente pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Os valores do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, são os previstos no ANEXO I desta Lei Complementar. *(acrescido pela LC 385/09)*

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) **UVRM**. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 93. O imposto de que trata o parágrafo anterior é devido proporcionalmente quando o início da atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá a critério da administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 94. As alíquotas para o cálculo do imposto devido encontram-se previstas no “Anexo I” desta Lei Complementar, com as seguintes alíquotas: *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 8, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, e para os serviços descritos nos subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18 da lista de serviços do “caput” do artigo 81. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 3, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34 da lista de serviços do “caput” do artigo 81 e seus subitens. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços constantes dos itens 7, 15 e 22 e seus subitens, (exceto os subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18), da lista de serviços do “caput” do artigo 81. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 95. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço por serviço: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade; *(alterado conforme LC 378/09)*

III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle; *(alterado conforme LC 378/09)*

IV- os valores despendidos, direta ou indireta, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie; *(alterado conforme LC 378/09)*

V- os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 96. O preço do serviço será determinado: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados: *(alterado conforme LC 378/09)*

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições; *(alterado conforme LC 378/09)*

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único de Saúde – SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada; *(alterado conforme LC 378/09)*

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas na Notas Fiscais de Serviços, descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do artigo 81 desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço. *(alterado conforme LC 378/09)*

II- em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas; *(alterado conforme LC 378/09)*

III- em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do artigo 81 desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários; *(alterado conforme LC 378/09)*

IV- em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas; *(alterado conforme LC 378/09)*

V- em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do artigo 81 desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 97. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção IV

Do Arbitramento

Art. 98. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços no prazo legal; *(alterado conforme LC 378/09)*

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais; *(alterado conforme LC 378/09)*

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável; *(alterado conforme LC 378/09)*

V- quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção V

Da Inscrição

Art. 99. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – C.M.C., antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

§ 4º Os prazos estipulados também deverão ser observados na hipótese de venda ou transferência. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 100. Ficam obrigados os microempreendedores individuais, as micro empresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, ao cumprimento do disposto no artigo anterior. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 101. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, na forma regulamentar, até 30 de novembro de cada exercício, Declaração de Dados atualizado, de conformidade com formulário fornecido pela Secretaria Municipal Finanças. *(alterado conforme LC 378/09)*

Parágrafo único. Os contribuintes que possuem mais de uma inscrição, devem apresentar a declaração de dados relativa a cada uma delas, em separado. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 102. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. *(alterado conforme LC 378/09)*

Parágrafo único. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 103. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de notas fiscais manuscrita, mecânica ou eletrônica de serviços e demais documentos fiscais em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras e a utilização de livros manuscritos ou eletrônicos, para as devidas escriturações para registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sendo obrigatória a utilização dos seguintes impressos: *(alterado conforme LC 378/09)*

- I- Livro de Entradas de Mercadorias para conserto;
- II- Livro de automotivos para consertos em geral;
- III- Livro de Registro de Alunos;
- IV- Fichas de Hóspedes;
- V- Orçamento para consertos em geral;
- VI- Ordem de Serviço;
- VII- Autos de Vistorias.

§ 1º O contribuinte deverá manter em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º O contribuinte deverá comunicar à Fazenda Municipal o extravio, a perda ou inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência do fato. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do artigo 95 desta Lei Complementar. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 4º O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico. *(alterado conforme LC 378/09)*

I- a escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- a impressão de notas fiscais e outros documentos relativos ao imposto, só poderá ser efetuada

mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 5º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 6º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível que, estando poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização na empresa ou repartição dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 104. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento, exceto a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais manuscritas, mecânicas ou eletrônicas e a escrituração de em livro próprio das mesmas em consonância com o artigo anterior. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção VI

Do Lançamento

Art. 105. O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I e II do artigo 91. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art.106. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do artigo 81, desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 107. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital, quando recusar-se a assinar ou quando desconhecido o seu domicílio. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art.108. O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, na forma regulamentar, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art.109. O prazo para homologação do lançamento do imposto do contribuinte é de 5 (cinco) anos, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção VII

Da Estimativa Fiscal

Art. 110. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, observadas as seguintes normas, baseadas em: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano; *(alterado conforme LC 378/09)*

- III- total dos salários pagos e respectivos encargos sociais; *(alterado conforme LC 378/09)*
- IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; *(alterado conforme LC 378/09)*
- V- total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade; *(alterado conforme LC 378/09)*
- VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º O contribuinte enquadrado ficará desobrigado, durante o período que estiver no regime especial, da escrituração de livros fiscais bem como da apresentação de talões de notas fiscais. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 4º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 5º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 111. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas serem mensalmente recolhidas. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 112. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 113. O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento de guias eletrônicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 114. Nos casos a que se refere o artigo 91 e seus incisos, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 115. A base de cálculo do imposto incidente sobre serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, quando cobrado do público, é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, sendo responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários, os encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Integram-se à base de cálculo, entre outros: *(alterado conforme LC 378/09)*

]

I- o valor cobrado pelo bilhete de ingresso em qualquer recinto; *(alterado conforme LC 378/09)*

II- o valor cobrado a título de consumação mínima, *couvert* e reserva de mesas e lugares e outros serviços similares. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º Qualquer cortesia ou permuta não será abatida da base de cálculo prevista neste artigo. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º Nas demais situações, não previstas no *caput*, consideram-se base de cálculo o preço do serviço, nos termos definidos no artigo. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 116. Nenhum evento poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quites com o cofre municipal, com exceção do recolhimento do tributo devido pela taxa de funcionamento, que será recolhida à Prefeitura Municipal conforme os prazos indicados neste Código. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 117. No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar antecipadamente ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias, os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização. *(alterado conforme LC 378/09)*

Parágrafo único - Deverá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais, no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 118. Em decorrência dos serviços previstos nos subítemes 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer o alvará de conservação e regularização, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal elaborada por Decreto do Executivo, baseada nos preços mínimos correntes na praça. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, está obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão". *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º O recolhimento do imposto se dará na forma estabelecida pelo artigo 113, retro, quando regularmente notificado ao sujeito passivo até o último dia útil do mês de referência constante da notificação de lançamento. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 4º Quando a notificação ocorrer após a data referida no parágrafo anterior, o prazo para recolhimento será de até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do aviso de lançamento, caso em que não serão computados os acréscimos relativos à correção monetária, multa de mora e juros moratórios. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 5º Para elaboração da pauta fiscal, serão aplicados os valores divulgados pela Revista Construção vigente na época. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 6º Os serviços prestados por empresas e profissionais autônomos, liberais ou não, tais como engenheiros, arquitetos, técnicos em edificações, etc., na fiscalização e supervisão de obras de construção civil e serviços de engenharia, enquadrados nos subítemes 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 e 7.17 da lista de serviços desta Lei Complementar, terão o imposto calculado por projeto apresentado, de conformidade com a tabela constante do "Anexo VIII". *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, o valor mínimo por metro quadrado (m²), de mão-de-obra utilizada na construção civil para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 119. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: *(alterado conforme LC 378/09)*

I- a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa, ou empresa de pequeno porte ou ainda o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subítemes 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do artigo 81, desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município. *(alterado conforme LC 378/09)*

II- a Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município na: *(alterado conforme LC 378/09)*

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; *(alterado conforme LC 378/09)*

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento. *(alterado conforme LC 378/09)*

III- toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto quando o prestador: *(alterado conforme LC 378/09)*

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal; *(alterado conforme LC 378/09)*

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere à alínea a), deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – C.M.C; *(alterado conforme LC 378/09)*

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário de Contribuintes. *(alterado conforme LC 378/09)*

IV - os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso II deste artigo. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da “Tabela III” desta Lei Complementar. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço. *(alterado conforme LC 378/09)*

§ 5º Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, até o dia 15 (quinze), pelo tomador ou prestador de serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art.120. São dispensados da retenção na fonte pagadora: *(alterado conforme LC 378/09)*

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – C.M.C., como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; *(alterado conforme LC 378/09)*

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção IX

Das Penalidades

Art. 121. As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades: *(alterado conforme LC 378/09)*

I - multas punitivas; *(alterado conforme LC 378/09)*

II - regime especial de controle e fiscalização; *(alterado conforme LC 378/09)*

III - apreensão de bens e documentos. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 122. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 123. Apurando-se no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 124. Serão aplicadas multas: *(alterado conforme LC 378/09)*

I - de valor igual ao imposto devido: *(alterado conforme LC 378/09)*

- a) aos que sonégarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo; *(alterado conforme LC 378/09)*
- b) aos que deixarem de emitir documentos fiscais exigidos no artigo 103 deste Código ou de escriturar livros fiscais, eletronicamente ou não, quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio, eletrônico ou não, o imposto devido. *(alterado conforme LC 389/10)*

II - Aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a **250 Unidades de Valor de Referência do Município (UVRM)** vigente, por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações; *(alterado conforme LC 378/09)*

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias: *(alterado conforme LC 378/09)*

- a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a **250 UVRM**, vigente, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício; *(alterado conforme LC 378/09)*
- b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a **250 UVRM**, vigente, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício; *(alterado conforme LC 378/09)*
- c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a **250 UVRM**, vigente, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício; *(alterado conforme LC 378/09)*
- d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibí-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a **350 UVRM**, vigente, para cada infrator; *(alterado conforme LC 378/09)*
- e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, multa correspondente a **150 UVRM**, vigente, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício quando Pessoa Jurídica, e **35 UVRM**, vigente, por exercício, quando Pessoa Física; *(alterado conforme LC 378/09)*
- f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, através de Notificação Preliminar, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a **500 UVRM**, vigente; *(alterado conforme LC 378/09)*
- g) não possuir os livros fiscais, eletrônicos ou não, na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a **150 UVRM**, vigente; *(alterado conforme LC 378/09)*
- h) as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, que deixarem de escriturar livro fiscal manuscrita, mecânica ou eletronicamente, multa correspondente a **150 UVRM**, vigente, por mês, enquanto ocorrer à infração; *(alterado conforme LC 378/09)*

i) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a **100 UVRM**, vigente, por mês, enquanto ocorrer à infração; *(alterado conforme LC 378/09)*

j) aos que extraviarem documentos fiscais, multa de valor correspondente a **300 UVRM**, vigente, por documento; *(alterado conforme LC 378/09)*

IV - pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: *(alterado conforme LC 378/09)*

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente; *(alterado conforme LC 378/09)*

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, atualizado monetariamente; *(alterado conforme LC 378/09)*

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, eletrônicos ou não, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente; *(alterado conforme LC 378/09)*

d) as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, que deixarem de emitir notas fiscais manuscrita, mecânica ou eletrônica, multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente; *(alterado conforme LC 378/09)*

e) deixar de emitir, eletronicamente ou não, nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente; *(alterado conforme LC 378/09)*

f) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente; *(alterado conforme LC 378/09)*

g) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 125. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte: *(alterado conforme LC 378/09)*

I - à correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la; *(alterado conforme LC 378/09)*

II - à multa moratória a razão de : *(alterado conforme LC 378/09)*

a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente ao dia, até 29 (vinte e nove) dias; após, multa total de 10% (dez) por cento; *(alterado conforme LC 378/09)*

III- à cobrança de juros moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 126. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 127. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária: *(alterado conforme LC 378/09)*

a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; *(alterado conforme LC 378/09)*

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 128. Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 129. O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento). *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 130. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 131. Ao contribuinte que no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a parcela, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa por infração. *(alterado conforme LC 378/09)*

Art. 132. A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção X

Da Responsabilidade

Art. 133. São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário, o contratante e / ou o contratado das obrigações do fato gerador, quanto aos serviços previstos nos itens do artigo 81, prestados sem a prova de pagamento do imposto, inclusive pela multa e os acréscimos legais. *(alterado conforme LC 378/09)*

Seção XI

Da Isenção

Art. 134. São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN): *(alterado conforme LC 378/09)*

I - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, tais como: jardineiros, pintores, eletricitas de obras civis, encanadores, faxineiros, costureiros, auxiliares de escritório e serviços gerais, cozinheiros, balconistas e demais profissionais sem especialização, e após triagem efetuada pelo órgão competente da municipalidade; *(alterado conforme LC 378/09)*

II - as moradias econômicas até 70 m² (setenta metros quadrados) e a construção de casas populares, sob o regime de mutirão, comprovado no ato da licença e posterior verificação pelo Fisco Municipal; *(alterado conforme LC 378/09)*

III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos; *(alterado conforme LC 378/09)*

IV - empresas jornalísticas e radioemissoras, desde que dentro de suas respectivas finalidades; *(alterado conforme LC 378/09)*

V - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados; *(alterado conforme LC 378/09)*

VI - as diversões públicas previstas no item 12 da Lista de Serviços, e os espetáculos teatrais e circenses, desde que realizados para fins assistenciais ou beneficentes e sem fins lucrativos; *(alterado conforme LC 378/09)*

VII - os permissionários de taxis desde que trabalhem com seus veículos e os condutores de taxi

autônomos, desde que atendida a legislação e regulamentações do órgão de trânsito municipal. *(alterado conforme LC 378/09)*

Parágrafo único. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. *(alterado conforme LC 378/09)*

a) a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação; *(alterado conforme LC 378/09)*

nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deverá ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização. *(alterado conforme LC 378/09)*

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 135 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 136 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 137 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e Unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

II - licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e atividades de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

III - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

IV - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 138 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício

de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 135.

Art. 139 - O cálculo das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 140 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

Art. 141 - Os contribuintes sujeitos à incidência anual das taxas previstas neste Capítulo deverão apresentar declaração de dados conforme formulário, prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 142 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 143 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade.

Art. 144 - Além da inscrição e respectivas alterações a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 145 - Nas licenças sujeitas à renovação anual a notificação do lançamento far-se-á na pessoa do contribuinte ou na de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou no do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste Artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital.

§ 2º - O edital de notificação conterá:

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

II - O valor do tributo e a sua especificação, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 146 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO

Art. 147 - Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 148 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a Unidade de apoio administrativa, financeira e de comunicação e ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e, da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 149 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou dados cadastrais anteriormente grafados, incluindo os Autônomos. *(alterado conforme LC 203/02)*

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 150 - Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 151 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 152 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Licença para Localização:

I - os engraxates ambulantes;

II - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de confecção própria, sem auxílio de empregados;

III - as construções de passeios e muros;

IV - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

V - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, orfanatos e asilos.

Art. 153 - A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, indústria, comércio, prestação de serviços e, unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação é devida de acordo com tabela constante do "ANEXO II", da presente lei.

§1º O microempreendedor individual, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, fica isento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização, conforme Lei Complementar

Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008. *(acrescido pela LC n.º 378/09)*

§2º A isenção de que trata o caput alcança as filiais. *(acrescido pela LC n.º 378/09)*

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DE COMUNICAÇÃO EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 154 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, à Unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação e ou atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão, anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 155 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (NR) *(alterado pela LC 256/04)*

§ 2º - O não cumprimento do disposto no § 1º, será aplicado a multa de 650 UVRM (seiscentos e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), e cassada a Licença de Funcionamento. *(acrescido pela LC 256/04)*

Art. 156 - A Taxa de Licença para Funcionamento, devido pelos contribuintes, deverá ser recolhida as parcelas mensais e consecutivas, nas datas constantes no aviso de lançamento, e seu valor não poderá ser inferior a 25 UVRM (vinte e cinco Unidades de Valor de Referência do Município)".(NR) *(alterado pela LC 256/04)*

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste Artigo, tomar-se-á o valor da obrigação tributária devida e dividir-se-á pelo número de meses estabelecido.

§ 2º - O pagamento da taxa será feito no vencimento indicado nos respectivos avisos de lançamentos.

§ 3º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UVRM – Unidade de Valor de Referência do Município, para os tributos mobiliários. *(alterado conforme LC 203/02)*

Art. 157 - A taxa de licença para funcionamento do estabelecimento de produção, indústria, comércio, prestação de serviços e, unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação é devida de acordo com a tabela constante do "ANEXO III", da presente lei.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e, Unidade de Apoio Administrativo, Financeiro e de Comunicação em Horário Normal e Especial:

I - os engraxates ambulantes;

II - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de confecção própria, sem auxílio de empregados;

III - as construções de passeios e muros;

- IV - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- V - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, orfanatos e asilos.

Art. 157-A *(revogado pela LC 385/09)*

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput alcança as filiais. *(acrescido pela LC n° 378/09)*

Art. 158 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de colaboradores, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base no número de colaboradores declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no número de colaboradores existentes a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Art. 159 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Art. 160 - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão aos seguintes horários para atendimento ao público:

I - de segunda à sexta-feira - das 8:00 às 18:00 horas;

II - aos sábados - das 8:00 às 13:00 horas.

Parágrafo único - Ficam sujeitos aos horários fixados neste Artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços.

Art. 161 - O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 22:00 horas, de segunda às sextas-feiras e aos sábados antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 18:00 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial.

Art. 162 - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, desde que recolhida a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial e observada as legislações, Federal, Estadual e Municipal. (NR) *(alterado conforme LC256/04)*

§ 1º - Os que não observarem o horário permitido será aplicada a multa correspondente a 650 UVRM (seiscentos e cinquenta Unidades de Valor de Referência Municipal). *(acrescido pela LC0256/04)*

§ 2º - Na reincidência a multa a que se refere o § 1º será aplicada em dobro e cassada a Licença de Funcionamento. *(acrescido pela LC0256/04)*

§ 3º - A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será concedida para atividade prevista no objeto do Contrato Social do estabelecimento ou a contida na declaração cadastral. *(acrescido pela LC0256/04)*

§ 4º - A permissão prevista no "caput" deste Artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidindo, porém, a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial; *(alterado conforme LC256/04)*

I - distribuidores de leite;

II - distribuidores de gás;

- III - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- IV - agências funerárias;
- V - de impressão de jornais;
- VI - de produção e distribuição de energia elétrica;
- VII - de serviço telefônico;
- VIII - de agências telegráficas;
- IX - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;
- X - de tratamento de saúde;
- XI - de hospedaria (pensões e hotéis);
- XII - farmácias e drogarias.

Art. 163 - Não estão sujeitos ao horário referido no Artigo 160 os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros e próprios municipais.

Art. 164 - Para o funcionamento dos estabelecimentos e, das atividades de apoio administrativo, financeiro e de comunicação em horário especial será aplicada a tabela constante do “ANEXO IV” da presente Lei.

Parágrafo único - Para mais de um período, somar as alíquotas e aplicar sobre o valor da Taxa de Licença para Funcionamento.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 165 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

Art. 166 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Art. 167 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.

Art. 168 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Art. 169 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual, e será recolhida em até 4 (quatro) parcelas, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.

Art. 170 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 171 - O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 172 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela constante do “ANEXO V”, da presente Lei.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 173 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único - Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Art. 174 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 175 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Art. 176 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 177 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Art. 178 - A taxa de licença para publicidade é devida, de acordo com a tabela constante do "ANEXO VI", da presente Lei.

§ 1º - Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela, tomar-se-á por base o valor maior.

§ 2º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.

§ 3º - A publicidade dos itens 7, 8 e 9 do Anexo VI, será arbitrada de 10 (dez) a 100 (milheiros), quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal. (NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

§ 4º - Os períodos se contam por inteiro, quando fração.

Art. 179 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- V - as doações, sem ônus ou encargos para o Município, de bens móveis ou imóveis, nos quais conste o nome ou a identificação do doador.

Art. 180 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DO ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO

Art. 181 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra – estrutura por entidade de direito público ou privado.

§ 1º - Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, e do espaço aéreo e do subsolo, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

§ 2º - Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 182 - A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo único - A apreensão e a remoção de que trata este Artigo serão efetuados sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.

Art. 183 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, do Espaço Aéreo e do Subsolo, é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados.(NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

ESPECIFICAÇÃO		UVRM		
		Anual	Mensal	Diária
1.	Instalações em vias ou logradouros públicos desde que devidamente autorizados:			
	a) Barracas, bancos, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou máquinas.	150	15	3
	b) Bancas de revistas.	180	40	15
2.	Instalações de circos, parques de diversões e congêneres:			
	a) Ocupando área até 2.000 m ² .	0	60	5
	b) Ocupando área superior a 2001 m ² .	0	100	15
3.	Estacionamentos em pontos estabelecidos pela Prefeitura, por unidade:			
	a) Veículo de aluguel de tração motor.	45	10	2
	b) Veículo de aluguel tração animal.	17	6	1,25
4.	Feiras Livres:			
	a) Roupas, tecidos, calçados e outros artigos de uso pessoal, por m ² ocupado.	15	8	2,50
	b) Ferragens, alumínio e outros produtos, p/m ² ocupado.	15	8	2,50
	c) Empório, laticínios, aves, ovos, doces e outros produtos alimentícios, por m ² ocupado.	15	8	2,50
	d) Frutas, legumes e verduras, p/m ² ocupado.	11	7	2,50
	e) Miudezas em geral, p/m ² ocupado.	11	7	2,50
	f) Petisqueiras, salgados e outros, por m ² ocupado.	8	4	2,50
5.	Postes de iluminação pública, lixeiras, caixas de correspondências e orelhões por unidade.	0,85	0	0

Art. 184 - O preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município, a ser pago pelas entidades de direito público ou privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra- estrutura urbana será representada por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no parágrafo terceiro deste Artigo e, constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no parágrafo terceiro deste Artigo.

§ 3º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VM = (A \times B \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo:

VM = valor mensal;
A = Extensão de rede, em metros;
B = Largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)
T = Valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município
L = Índice de locação = 3%
D = Índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%
R = Coeficiente de redutor*

• Coeficiente de redutor – R

0 a 05 Km 1,00
6 a 15 Km 0,90
16 a 30 Km 0,80
31 a 50 Km 0,70
51 a 100 Km 0,60

§ 4º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de 105 UVRM (cento e cinco Unidades de Valores de Referência do Município), por metro cúbico. (NR) **(alterado conforme LC 256/04)**

§ 5º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Art. 185 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão ao setor de obras, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, afim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo único - As entidades de direito público ou privados terão prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste Artigo, contados a partir da publicação desta lei.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 186 - Serão aplicadas multas:

I - aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal, 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; (NR) **(alterado pela LC 256/04)**

II - aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios, 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; (NR) **(alterado pela LC 256/04)**

III - aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (CMC) com omissões ou dados incorretos, 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício; (NR) *(alterado pela LC 256/04)*

IV - aos contribuintes que se negarem a apresentar livros, papéis ou documentos, informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos, 500 UVRM (quinhentas Unidades de Valores de Referência do Município); (NR) *(alterado pela LC 256/04)*

V - o não pagamento em pecúnia estabelecida no Artigo 184 e seus parágrafos, implicará em multa diária de 20% (vinte por cento) do valor estabelecido para pagamento; (NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

VI - a não observância da atividade prevista no objeto do Contrato Social ou a contida na Declaração Cadastral: multa de 650 UVRM (seiscentos e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município). *(acrescido conforme LC 256/04)*

a) na reincidência a multa será em dobro e cassada a Licença de Funcionamento. *(acrescido conforme LC 256/04)*

Art. 187 - Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII, com referência a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, será imposta multa correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município). (NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

§ 1º - O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de 50 UVRM (cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), e assim sucessivamente. (NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

§ 2º - Após a 5ª reincidência o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Art. 188 - Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento, será imposta a multa correspondente a 150 UVRM (cento e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município). (NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

Art. 189 - Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem o solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X, será imposta a multa correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta e setenta Unidades de Valores de Referência do Município). (NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

Art. 190 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definida.

Art. 191 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer a repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida à redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa por infração.

Art. 192 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

- a) multa moratória a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até 29 (vinte e nove) dias; após multa total de 10% (dez por cento).
- b) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 193 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo estipulado na legislação específica, em vigor.

§ 3º - Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.

§ 4º - No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 5º - Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 6º - O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

§ 7º - Aos contribuintes que construírem ou reformarem em desacordo com o projeto aprovado, será aplicada a multa correspondente a 500 UVRM (quinhentas Unidades de Valor de Referência do Município). *(acrescido conforme LC 256/04)*

Art. 194 - Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação, sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no Artigo 193, parágrafo 5º.

Art. 195 - A taxa de licença para obras particulares é devida de acordo com a tabela constante do "ANEXO VII", da presente lei.

Art. 196 - Relativamente à averbação, construção, reforma, demolição ou serviços de terraplanagem executados sem a competente licença, cobrar-se-á 5 (cinco) vezes as taxas normais, sem prejuízo de outras multas cabíveis.

Art. 197 - As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 198 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 199 - Constituem taxas de prestação de serviços públicos:

- I - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- II - Coleta e Remoção de Lixo;
- III - Iluminação Pública.

Art. 200 - A taxa constante do inciso II do Artigo anterior são devidas pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano, edificado, lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 201 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos, é o custo do serviço.

Art. 202 - O custo dos serviços públicos de que trata o inciso II do artigo 199, será rateado entre os contribuintes de acordo com critérios.

Parágrafo único - O custo do serviço, será rateado para cada imóvel pela quota-parte obtida com a divisão do custo pela quantidade de quotas-partes relacionadas com os imóveis beneficiados, e sua área construída, e lançada a cada um aplicando a seguinte tabela de critérios:

I - Imóvel com área de construção até 70,00 m² (setenta metros quadrados) pagará 1,00 (uma) quota-parte;

II - Imóvel com área de 70,01 m² (setenta e centésimo de metro quadrados) até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) pagará 2,00 (duas) quotas-partes;

III - Imóvel contendo área de construção com mais de 250,00 m², (duzentos e cinquenta metros quadrados), pagará 4,00 (quatro) quotas-partes.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 203 - As taxas de serviços públicos, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou qualquer outra forma a critério do Poder Público, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Anualmente, através de Decreto, o Executivo atualizará o valor da Taxa constante do inciso II, do Artigo 199, da presente Lei.

Art. 204 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

- a) multa moratória a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até 29 (vinte e nove) dias; após multa total de 10% (dez por cento);
- b) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 205 - revogado. (*conforme LC n° 204/02*)

Art. 206 - revogado. (*conforme LC n° 204/02*)

Art. 207 - revogado. (*conforme LC n° 204/02*)

Art. 208 - revogado. (*conforme LC n° 204/02*)

Art. 209 - revogado. (*conforme LC n° 204/02*)

SEÇÃO V

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 210 - A Taxa de Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza e conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se serviço de limpeza e conservação:

- I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;
- II - a reparação de pavimentação, guias e sarjetas;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

§ 2º - A Taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos incide sobre o imóvel com ou sem edificação.

§ 3º - O lançamento da taxa será feito através de estimativa do custo do serviço, rateando – se o montante pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados.

- a) Para efeito tributário a testada mínima será de 05 (cinco) metros lineares:
- b) O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 211 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas em vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pela Administração Pública.

Art. 212 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra pública.

Parágrafo único – A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 213 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras públicas, consoante definidas no artigo 211, terá inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal e será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 212.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição de Melhoria será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Administração Pública:

I - as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

II - a Contribuição de Melhoria que tiver valor inferior a 45 (quarenta e cinco) vezes do valor da Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

III - as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

IV - o saldo remanescente da Contribuição de Melhoria, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais deverão encaminhar à repartição fiscal competente, relação detalhada das obras efetuadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA

Art. 214 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo da obra;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 215 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 216 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do município, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para os impostos predial e territorial urbano.

Art. 217 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação por edital, pessoalmente ou pelos correios, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelos correios deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos recibos de lançamento ou carnês de pagamento ou notificação – recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega dos recibos de lançamento ou carnês de pagamento, nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento ou carnês de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 218 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 15 (quinze) vezes o valor da Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 2º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestações mensais de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 219 - A Contribuição de Melhoria, calculada no forma do artigo 213, será para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades de Valor de Referência Municipal (UVRM), pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UVRM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á o valor da Unidade de Valor de Referência Municipal (UVRM), vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 220 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado, e ainda na aplicação da multa moratória à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, ao dia, até 29 (vinte e nove) dias, após multa total de 10% (dez por cento).

Art. 221 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 222 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 223 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 224 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 225 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 226 - São normas complementares das Leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 227 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 228 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 230 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 231 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 232 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Art. 233 - Para os efeitos no inciso II do Artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 234 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 235 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Campo Limpo Paulista é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte; quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável; quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.

Art. 237 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 238 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 239 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste código.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 240 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 241 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 242 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação respectiva.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

Art. 243 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 244 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 245 - Os créditos tributários relativos aos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Predial e Territorial Urbano, as Taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 246 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 247 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 248 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 249 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VIII - os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 250 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 251 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 252 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando, praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Artigo 249, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 253 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 255 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 256 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 257 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 258 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 259. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 261.

Art. 260. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste Artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste Artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste Artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste Artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 261 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artigo 259, inciso III, parágrafos 1º e 2º;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 262 - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o Artigo anterior.

Parágrafo único - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 263 - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos Artigos 268, 375 e 378;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 265 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 266 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

Art. 267 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 268 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 269 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 260, inciso III, parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - dação em pagamento.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 270 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 271 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 272 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 273 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

Art. 274 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pago será calculado em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente a partir do seu vencimento.

Art. 275 - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

§ 1º - Os débitos oriundos de tributos lançados parceladamente somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste Artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento.

§ 2º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão.

§ 3º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.

§ 4º - O valor do débito consolidado, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 5º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 6º - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal desta no dia do pagamento.

§ 7º - Os débitos poderão ser parcelados na forma da legislação pertinente.

§ 8º - O parcelamento de que trata este Artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento do respectivo preço do protocolo.

§ 9º - O não pagamento de duas parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 276 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 277 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 278 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma da lei.

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 279 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do Artigo 260, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do Artigo 260, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 280 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 281 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 282 - Fica atribuído à autoridade administrativa, autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será determinado, para os efeitos deste Artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 283 - Fica facultado, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 284 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 261.

Art. 285 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 286 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 287 - Ocorrendo à decadência ou a prescrição, e não tendo sido elas interrompidas na forma dos parágrafos únicos dos Artigos 285 e 286, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos e ou recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 289 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subseqüente.

Art. 290 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste Artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos Impostos Prediais e Territoriais Urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - O despacho a que se refere este Artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 291 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 292 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 293 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no Artigo 261.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 294 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 295 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos e rurais.

Art. 296 - O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Art. 296-A. A Fazenda Municipal poderá instituir o Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações e serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos. *(Acréscitado pela LC nº 447/12)*

§1º A inscrição especial somente para fins tributários, na forma do caput deste artigo, poderá ser concedida em caráter excepcional. *(Acréscitado pela LC nº 447/12)*

§2º A inscrição especial para fins tributários terá característica temporária, e serão aceitos nessa condição, preliminarmente, os pedidos de inscrição que necessitem de licenciamento ambiental, atendimento

de normas de proteção a incêndio e demais protocolos de regularização junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, cabendo a juntada posterior da documentação hábil para a conclusão do cadastramento da atividade. . *(Acréscitado pela LC nº 447/12)*

§3º Não será concedida a inscrição especial somente para fins tributários para estabelecimentos: . *(Acréscitado pela LC nº 447/12)*

I – com atividades de risco ou perigosas, tais como as ligadas a explosivos ou inflamáveis; . *(Acréscitado pela LC nº 447/12)*

II – que se localizem em zona de proteção ambiental. . *(Acréscitado pela LC nº 447/12)*

Art. 297 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 298 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Artigo 296 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 299 - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários oficiais próprios.

Art. 300 - As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 301 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 302 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 303 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 304 - Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 305 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 306 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 307 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 308 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força Policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 309 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativos competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 310 - Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 311 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 312 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Artigo.

Art. 313 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 314 - Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no Artigo 269, a requerimento do interessado.

Parágrafo único - Os débitos inscritos em dívida ativa até o exercício de 2002, serão corrigidos em 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2003. *(alterado conforme LC 203/02)*

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 315 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 316 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 317 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 318 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 319 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 320 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 321 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este Artigo.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades, demais acréscimos, consulta e o processo administrativo tributário.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 323 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa competente poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias, ou simplesmente o mês do vencimento.

Art. 324 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º - Não ocorrendo à hipótese prevista neste Artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal ao anteriormente fixado.

§ 2º - Para os casos em que o vencimento ocorre dentro do mês, o prazo final será no último dia útil de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 325 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 326 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 327 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 328 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônica.

Art. 329 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Artigos 325 e 326

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 330 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 331 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência serão formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 332 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 333 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

§ 5º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente.

II - Por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS.

Art. 334 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 335 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 336.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 336 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor à parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 337 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, o valor será depositado em conta poupança vinculada junto à Instituição Financeira oficial.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 338 - Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 05 (cinco) dias úteis, regularize a sua situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

§ 3º - As multas de que tratam os parágrafos 1º e 2º, retro, serão impostas da seguinte forma, depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no “caput” deste Artigo.

I - no primeiro dia útil lavrar-se-á o competente Auto de Infração, com a conseqüente imposição de multa equivalente a 70 UVRM (setenta Unidades de Valor de Referência do Município); (NR) *(alterado conforme LC 256/04)*

II - nas reincidências, aplicar-se-á a multa em dobro, calculada sobre a multa anteriormente aplicada, lavrando-se sempre o competente Auto de Infração;

III - as multas serão aplicadas diariamente até que o contribuinte regularize a infração cometida.

Art. 339 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 340 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conterà os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo único - Aplicam-se a este Artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 3º do Artigo 326.

Art. 341 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 342 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 343 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 344 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 345 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Artigo 343, aplica-se o disposto no Artigo 325.

Art. 346 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 347 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 348 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data, bem como declarará que não está sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Art. 349 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 350 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada à emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no Artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 351 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o Artigo 348;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 352 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido à autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 353 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 354 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 355 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 356 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 357- Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 358 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente;

II - em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

Art. 359 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 360 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

Art. 361 - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista ao processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 362 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 363 - Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 364 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 365 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 366 - A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 367 - A impugnação não terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 368 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 369 - Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 370. Completada a instrução do processo o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 371 - Recebido o processo pela autoridade julgador esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

§ 3º - A intimação da decisão será feita na forma dos Artigos 325 e 326.

Art. 372 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 373 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 374 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 375 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 376 - O Presidente do Conselho de Contribuintes designará um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único - O parecer e voto do Conselheiro Relator será submetido a todos os membros do Conselho de Contribuintes, que poderá mantê-lo no todo, em parte ou não acatá-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 377 - A intimação será feita na forma dos Artigos 325 e 326.

Art. 378 - O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 379 - São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 380 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 381 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 382 - Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 383 -O Conselho de Contribuintes será o órgão paritário que, em segunda instância, analisará e julgará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, e será formado por 08 (oito) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação pelos órgãos e segmentos conforme descrito nos incisos I a V deste artigo, com mandato de seus conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeação, conforme segue: *(Alterado pela LC nº 395/10)*

I- 04 (quatro) conselheiros pertencentes ao quadro municipal, sendo, obrigatoriamente, dois do órgão fazendário, um do órgão jurídico e um do órgão de obras; *(Alterado pela LC nº 395/10)*

II- 01 (um) conselheiro comerciante estabelecido em Campo Limpo Paulista; *(Alterado pela LC nº 395/10)*

III- 01 (um) conselheiro industrial estabelecido em Campo Limpo Paulista; *(Alterado pela LC nº 395/10)*

IV- 01 (um) conselheiro contador devidamente registrado no C.R.C – SP; e *(Alterado pela LC nº 395/10)*

V- 01 (um) conselheiro advogado devidamente registrado na O.A.B – SP. *(Alterado pela LC nº 395/10)*

§ 1º - Para cada Conselheiro será nomeado um suplente.

§ 2º - Os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho de Contribuintes serão secretariados por servidor público municipal nomeado pelo Prefeito mediante decreto.

§ 3º - Fica autorizado o executivo a nomear através de decreto o presidente do Conselho de Contribuintes.

§ 4º Na hipótese de empate na votação, caberá ao presidente do Conselho de Contribuintes o voto de desempate. *(Acréscitado pela LC nº 395/10)*

§ 5º As decisões do Conselho de Contribuintes poderão ser remetidas à apreciação do Poder Judiciário desde que, expressa ou implicitamente, afastem a aplicabilidade de Leis ou Decretos e cumulativa ou alternativamente: *(Acréscitado pela LC nº 395/10)*

I – versem sobre valores superiores a 3.425 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco) Unidades de Valor de Referência Municipal (URVM); *(Acréscitado pela LC nº 395/10)*

II – cuidem de matéria cuja relevância temática recomende a sua apreciação na esfera judicial; e *(Acréscitado pela LC nº 395/10)*

III - possam causar grave lesão ao patrimônio público. *(Acrescentado pela LC n° 395/10)*

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 384 - É facultado a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 385 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.

Art. 386 - Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança e seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

§ 1º - Entende-se como encargos todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendidas todas as despesas que se fizerem necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude e celeridade.

§ 2º - Estes encargos para efeito de cálculo e ressarcimento deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 387 - No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 388 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 389 - Fica desde já autorizado à aplicação de qualquer mecanismo que venha ser criado pelo Conselho Monetário Nacional para correção monetária dos tributos, taxas e multas desta Lei.

Art. 390 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 724/80; 843/83; 867/84; 870/84; 926/85; 933/85; 943/86; 949/86; 988/86; 1.000/87; 1.032/87; 1.039/87; 1.085/88; 1.088/88; 1.090/89; 1.094/89; 1.132/89; 1.133/89; 1.162/90; 1.173/91; 1.240/93; 1.275/85; 1.370/95; 1.519/99, e as Leis Complementares n°s 02/91; 07/91; 24/93; 61/96; 69/97; 74/97; 79/97; 83/97; 87/97; 89/97; 104/98; 109/98; 111/98; 116/98; 125/99; 141/99; 146/00; 148/00 e 165/01.

LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

Paulo Luiz Martinelli
Secretário